



ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CELULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 183 / 2012

60ª Sessão Ordinária

16\03\2012

PROCESSO DE RECURSO Nº 1\2136\2004 AUTO DE INFRAÇÃO: 1\2004.03130

RECORRENTE: REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO LUIZ DO N. NETO.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SLE. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, em face da redução do Crédito Tributário apurado pela Perícia Técnica da SEFAZ. Recurso Voluntário Provido. Decisão referendada pelo representante da PGE.

RELATORIO:

O Auto foi lavrado em face de ter o contribuinte omitido entradas de Mercadorias no exercício de 2001.

Nas informações Complementares a ação é ratificada e o Agente autuante aponta a base de cálculo para aplicação da multa.

Após apontar os dispositivos infringidos o autuante, anexa à documentação referente ao feito.

Na contestação por parte do autuado, ele aponta irregularidades apontando principalmente falhas de digitação, que omitiu diversas notas – 40 ao todo, e

ao mesmo tempo junções equivocadas de produtos assim como diversos medicamentos foram computados em quantidade erradas, requerendo uma Perícia Técnica com vistas a comprovar as suas alegações.

A julgadora Singular decide-se pela Procedência do feito, alegando que a ação guarda total conformidade com a legislação, considerando insubsistentes os argumentos de defesa.

Em seu recurso desta feita o contribuinte apresenta uma relação de notas que não foram lançadas e outras com lançamentos a menor ou a maior.

O Consultor Tributário, acata as razões de Recurso e encaminha o processo a Perícia Técnica da SEFAZ.

É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR:

A empresa foi autuada por:

OMISSÃO DE ENTRADAS – Verificado a través de SLE.

O Julgador de primeira instância pugnou pela Procedência do feito, não tendo considerado as razões de impugnação do contribuinte.

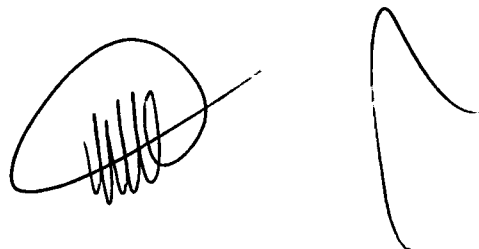
Provocado pela Irresignação do autuado em seu Recurso Voluntário, o Auto foi encaminhada a Célula de Perícia da SEFAZ, pelo Consultor Tributário, tendo esta apontado uma diferença entre o valor gizado pelo Autuante e o trabalho técnico realizado.

Analisando o feito para efeito de decisão final, entendo que o trabalho pericial corrigiu as distorções apontada pelo contribuinte, que teve assim assegurado o seu direito de defesa, restando ainda um resíduo infracional que nos possibilita assim como decidido pelo Consultor Tributário, declarar Parcial Procedente o feito Fiscal., com o acatamento do representante da Dota PGE, com base não resultado da Perícia Técnica.

Base de Cálculo: 5.289,92

Multa: 1.586,97

É O VOTO.

Handwritten signature and flourish consisting of a large loop on the left and a long, sweeping curve on the right.

DECISÃO

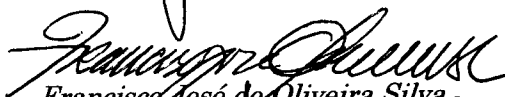
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

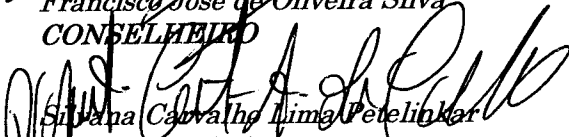
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e decidir-se com base no Laudo Pericial, pela Parcial Procedência do feito, modificando assim a decisão de 1ª Instância que pugnou pela Procedência Total do feito fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

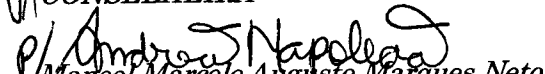
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza

PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Silvana Cavalcão Lima Petelinher
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO